

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024

AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME)

Ref.: Processo: **48360.000513/2023-52**

Assunto: Contribuição a consulta pública sobre proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.

A **Raízen** apresenta suas contribuições e considerações a respeito da Consulta Pública nº 159/2024 (“CP 159/2024”), que busca colher subsídios e informações adicionais acerca da proposta de procedimentos para a requisição de enquadramento de projetos de minigeração distribuída no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos do parágrafo único do Art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Inicialmente, a **Raízen** reforça que a Lei nº 14.300/2022 define que empreendimentos de minigeração distribuída serão considerados como projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica. Ressaltamos, portanto, o direito dos titulares de projetos de minigeração distribuída de acesso ao benefício do REIDI, que possibilita a diminuição dos investimentos realizados em virtude de renúncia fiscal dos impostos PIS e COFINS pelo Estado, em favor do avanço de infraestrutura em geração de energia renovável para o país.

Destacamos que a regulamentação desse tema é de suma importância, sendo necessários ajustes na minuta proposta para uma melhor adequação a realidade dos projetos de minigeração distribuída, principalmente ao que se refere ao curto prazo de implementação desses empreendimentos e os impactos negativos de excessivas fases de análise de documentação incluídas no processo.

Como demonstraremos nas contribuições que seguem, é substancial que o processo de enquadramento no REIDI para os projetos de minigeração distribuída seja mais célere. Deve ser considerado também, o significativo aumento do número de conexões de minigeração distribuída observado nos últimos anos, e o expressivo número de pedidos de enquadramento do REIDI a serem analisados pelas distribuidoras, que já enfrentam desafios para cumprir os diversos prazos regulamentares.

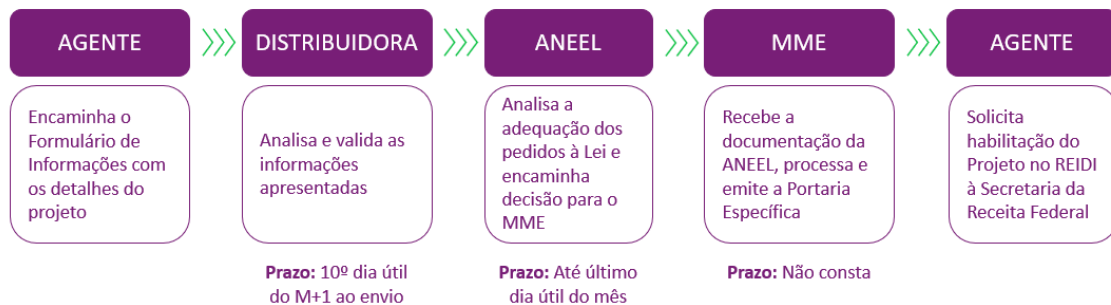
Resumo

- Apoiamos a abertura da consulta pública para tratar de um tema extremamente relevante para o incentivo da minigeração distribuída no país;
- Sugerimos que o processo para enquadramento no REIDI seja mais célere, tendo em vista o curto prazo para implantação dos projetos de minigeração distribuída;
- Sugerimos o uso do sistema SREIDI da ANEEL para envio das informações dos agentes para análise das distribuidoras;
- Propomos um prazo de trinta dias, contados do recebimento das informações pela ANEEL, para que o Ministério de Minas e Energia realize a avaliação e publicação da Portaria, uma vez que essa etapa não possui um prazo definido na minuta apresentada;
- Propomos que o marco para o início do processo de enquadramento de um projeto de minigeração distribuída no REIDI, seja a partir do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, em substituição ao número da UC, do CUSD assinado e das licenças ambientais emitidas;
- Apoiamos que haja a previsão normativa que a solicitação para enquadramento no REIDI possa ser realizada por uma Pessoa Jurídica que será proprietária dos ativos e posteriormente, formalizará a transferência da unidade consumidora-geradora detentora da autorização de conexão.

1. Do processo para a solicitação de enquadramento no REIDI: Utilização do SREIDI

Na Portaria nº 765/GM, de 16 de janeiro de 2024, o MME apresentou a proposta de minuta para regularização do REIDI para minigeração distribuída, onde são dispostos os procedimentos e etapas para enquadramento no regime. O fluxograma disposto a seguir, demonstra os responsáveis, procedimentos e prazos para cada uma das etapas.

Fluxograma 1 – Processo para enquadramento de projetos de minigeração distribuída no REIDI:



A responsabilidade da primeira análise e validação das informações apresentadas pelos agentes foi atribuída as distribuidoras. Acerca deste ponto, vale ressaltar que têm sido observado um crescente aumento no número de conexões de minigeração distribuída nos últimos anos, como demonstrado no gráfico a seguir:

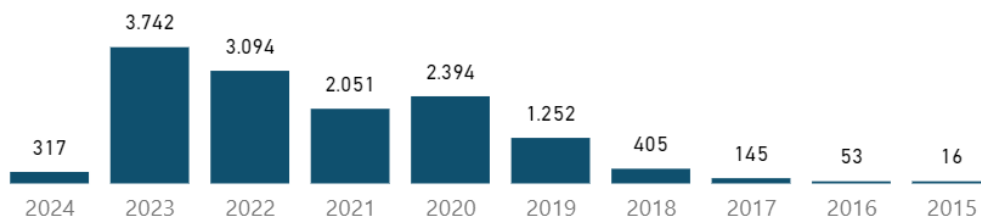


Figura 1 – Quantidade anual de conexão de minigeração distribuída. Fonte: Relação de empreendimentos de Geração Distribuída da ANEEL, atualizado em 15 fevereiro de 2024.

Entendemos que tal fato poderá resultar em um elevado número de pedidos de enquadramento no REIDI a serem analisados, o que por sua vez, causará uma maior sobrecarga nas distribuidoras que já enfrentam desafios para cumprir os prazos estabelecidos na REN nº 1.000/2021.

De acordo com o § 3º do Art. 26 da REN nº 14.300/2022, os empreendimentos de minigeração distribuída de fonte solar, que são a maioria, possuem o prazo regulatório máximo de injeção de 12 meses para manutenção do direito a GD I, contados da emissão do orçamento de conexão. Dessa forma, o efeito do atraso na análise pela distribuidora impactará diretamente o usufruto do benefício fiscal pelos agentes, uma vez que a formalização da habilitação poderá ser publicada após a contratação de serviços e compra dos equipamentos.

Diante do exposto, será necessária a utilização de um ambiente eletrônico para gerir de forma segura e ágil as informações dos projetos que solicitaram acesso ao benefício. Assim, para padronização do formulário e celeridade, propomos que seja adotado o sistema já utilizado pela ANEEL para agentes com outorgas e registros de projetos de geração, o SREIDI. Dessa forma, a ANEEL poderia disponibilizar de forma centralizada as informações dos projetos para a simples confirmação pela distribuidora de que se trata de um projeto de minigeração distribuída já cadastrado em seu sistema. Em seguida, o regulador validaria os demais requisitos e conformidades legais, encaminhando ao MME para analisar e emitir a portaria específica.

O aprimoramento proposto, tem o objetivo de agregar mais eficiência e celeridade ao processo de enquadramento, e para tal, o MME deve adequar os procedimentos aplicáveis para que possibilite que os agentes declarem as informações do projeto de minigeração distribuída diretamente pelo SREIDI, para acessarem de forma diligente o benefício do REIDI.

Além do já citado, a proposta de minuta não traz o prazo para análise e emissão da portaria pelo próprio MME. Tal informação é necessária para que haja transparência no processo para melhor gerenciamento do cronograma dos projetos. Propomos um prazo de trinta dias, contados do recebimento das informações pela ANEEL, para que o Ministério de Minas e Energia realize a avaliação e publicação da Portaria.

2. Da obrigação de informar o número de identificação da UC, o número do CUSD e as licenças de instalação

A minuta apresentada pelo MME na Portaria nº 765, traz em seu Art. 3º, § 1º, Inciso I que no Formulário de Informações para solicitação de enquadramento dos projetos de minigeração distribuída no REIDI, o consumidor deverá apresentar o número de identificação da Unidade Consumidora – UC; número do CUSD assinado com a distribuidora e, as licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais.

Como abordado anteriormente, os empreendimentos de minigeração geralmente possuem o prazo em torno de 12 meses para concluírem suas obras e injetarem energia na rede da distribuidora. Esse período precisa ser considerado pelo MME para adequar a regulação à realidade dos empreendimentos de MMGD no país.

Analisando o disposto na minuta e os casos concretos enfrentados pelos consumidores com minigeração distribuída, relacionado ao número da UC, em muitos casos, só é definido após a conexão da unidade com minigeração distribuída. Quanto ao CUSD, como já citado, a distribuidoras vêm enfrentando dificuldades para cumprir os prazos já regulamentados, e uma grande parte deles é referente a emissão e conclusão das assinaturas o contrato. Comumente, ocorrem atrasos severos em relação ao CUSD, sendo impossível associar essa obrigação aos curtos prazos de implementação dos projetos.

A mesma preocupação é compartilhada em relação as licenças ambientais, uma vez que a regulação é independente para cada estado e em vários casos, os órgãos ambientais possuem um prazo de 120 dias para emitir a licença.

Dessa forma, gostaríamos de propor que o marco para o início do processo de enquadramento de um projeto de minigeração distribuída no REIDI, seja a partir do protocolo da solicitação de orçamento de conexão, em substituição ao número da UC, do CUSD assinado e das licenças ambientais emitidas. É importante ressaltar que as demais etapas são necessárias para a implementação do projeto e, caso não sejam cumpridas, o projeto não será realizado e, por consequência, o benefício do REIDI não será usufruído.

3. Da Pessoa Jurídica responsável pela solicitação de enquadramento no REIDI

Na minuta proposta pelo MME, é definido que no Art. 3º, § 1º, Inciso I que no Formulário de Informações deve constar a Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída. Tal premissa, é de suma importância diante dos diversos modelos de negócios que são legalmente previstos para a minigeração distribuída e engloba a possibilidade de acomodação definitiva da unidade consumidora em uma SPE (Sociedade de Propósito Específico) ou Consórcio, que não necessariamente é a mesma Pessoa Jurídica que solicitou o orçamento de conexão à Distribuidora.

Dessa forma, restará consolidado que o enquadramento é para o projeto e conforme é previsto no § 2º do Art. 8º, as alterações de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria, não ensejarão a publicação de nova Portaria. Assim, uma vez aprovado e enquadrado como beneficiário do REIDI, o projeto não terá que passar por nova avaliação junto ao MME.

Nesse sentido, apoiamos que haja a previsão normativa que a solicitação para enquadramento no REIDI possa ser realizada por uma Pessoa Jurídica que será proprietária dos ativos e posteriormente, formalizará a transferência da unidade consumidora-geradora detentora da autorização de conexão.

É um ponto sensível e precisa ficar bem delineado na Portaria, visto a vedação da comercialização de parecer de acesso previstas na Lei nº14.300/2022.

4. Síntese das alterações propostas na minuta de Portaria apresentada pelo MME

Por todo o exposto, a Raízen apresenta na tabela abaixo, a síntese das alterações propostas para a minuta de Portaria disponibilizada pelo MME, considerando as justificativas dissertadas ao longo deste documento de Contribuição.

TEXTO MME	TEXTO PROPOSTO
<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora.</p>	<p>Art. 2º Os projetos de minigeração distribuída de titularidade de pessoa jurídica de direito privado que atendam aos requisitos previstos no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, poderão ser enquadrados no REIDI mediante solicitação à distribuidora de energia elétrica na qual se encontra conectada a unidade consumidora mediante solicitação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.</p>
<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:</p> <p>a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica:</p> <p>a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC; b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora; c) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF); d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo: 1.potência instalada (em kW);</p>	<p>Art. 3º Os pedidos de enquadramento no REIDI dos projetos de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída deverão ser apresentados mediante Formulário de Informações, disponibilizado pela distribuidora de energia elétrica Agência Nacional de Energia Elétrica.</p> <p>§ 1º. O Formulário de que trata o caput deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - da Pessoa Jurídica titular solicitante e, se for o caso, da ou futura titular da unidade consumidora com minigeração distribuída:</p> <p>a) razão social; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; c) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos Representantes Legais, Responsável Técnico e Contador, que deverão assinar o Formulário de Informações de que trata o caput.</p> <p>II - do Projeto de Infraestrutura de Energia Elétrica: a) número de identificação da Unidade Consumidora – UC; b) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora; a) número do protocolo do orçamento de conexão;</p>

<p>2.tensão nominal de conexão à rede (em kV); e 3.potência nominal de conexão à rede (em kW) 4.data prevista de conclusão do projeto; 5.data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e 6.tipo de fonte de geração. e) licenças de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.</p> <p>III – das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de submissão do Formulário de Informações referido no §1º, contendo:</p> <p>a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e</p> <p>b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, sem incidência de PIS/PASEP e de COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.</p> <p>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</p> <p>§3º A ANEEL poderá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras.</p> <p>§4º A distribuidora deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo</p>	<p>b) e) localização do projeto (município e Unidade da Federação - UF); c) d) descrição dos equipamentos e do projeto a ser implantado, contendo: 1.potência instalada (em kW); 2.tensão nominal de conexão à rede (em kV); e 3.potência nominal de conexão à rede (em kW) 4.data prevista de conclusão do projeto; 5.data prevista de conexão ao sistema de distribuição; e 6.tipo de fonte de geração. d) e) protocolo do processo de licenciamento e de instalação do empreendimento, incluindo as ambientais; e e) f) especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007. f) número de identificação da Unidade Consumidora – UC, se houver; g) número do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD assinado com a distribuidora, se houver.</p> <p>III – das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições a título de REIDI, tendo como base o mês anterior à data de submissão do Formulário de Informações referido no §1º, contendo:</p> <p>a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, com incidência de contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS durante o período de fruição do Regime Especial; e</p> <p>b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros, sem incidência de PIS/PASEP e de COFINS durante o período de fruição do Regime Especial.</p> <p>§2º Se inexistente no momento da submissão do Formulário de Informações, o número de identificação da Unidade Consumidora pode ser provisoriamente dispensado e informado pela distribuidora, em momento não posterior ao envio à ANEEL dos dados para registro da unidade</p>
--	--

<p>prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>	<p>consumidora com minigeração distribuída, de que trata o art. 655-W da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.</p> <p>§2º3º A ANEEL poderá deverá padronizar o modelo do Formulário de Informações a ser observado pelas distribuidoras e via sistema disponibilizará o acesso às Distribuidoras, para verificação das informações de que tratam os incisos I e II do § 1º do Art 3º.</p> <p>§ 3º4º A distribuidora ANEEL deve armazenar a íntegra das informações e dos documentos recebidos pelo prazo mínimo de 60 meses, para eventuais consultas e esclarecimentos posteriores.</p>
<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I- a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>	<p>Art. 4º Após o recebimento dos pedidos a ciência das informações de que trata o art. 3º, caberá à distribuidora de energia elétrica atestar:</p> <p>I - a completude do Formulário de Informações;</p> <p>II - que as informações apresentadas nos pedidos correspondem àquelas dos CUSDs dos pedidos de orçamento de conexão, ou de documento posterior, se existir, relacionados ao projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída; e</p> <p>III - a apresentação do protocolo do processo de licenciamento ambiental das licenças e autorizações de responsabilidade do titular do projeto de infraestrutura de energia elétrica de minigeração distribuída.</p>
<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar à ANEEL, de forma consolidada e por meio eletrônico, as informações referidas no art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput.</p>	<p>Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica deverão enviar signalizar à ANEEL, de forma consolidada e por meio Formulário de Informações eletrônico, a validação das informações referidas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º e o resultado da avaliação de que trata o art. 4º até o décimo dia útil do mês subsequente à data da submissão dos pedidos, que também deve ser indicada.</p> <p>Parágrafo único. A ANEEL poderá disponibilizar sistema a ser utilizado pelas distribuidoras para o envio de que trata o caput. Caso a Distribuidora não se manifeste no prazo indicado no caput desse artigo, a ANEEL procederá à análise das informações, sem prejuízo da aplicação de</p>

	<p>penalidades cabíveis previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019.</p>
<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I- razão social e número de inscrição no CNPJ do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>II – identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>III- número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>V- descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p> <p>VI - estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e</p> <p>VII - manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos.</p>	<p>Art. 7º A ANEEL encaminhará ao Ministério de Minas e Energia - MME, até o último dia útil do mês de recebimento das informações de que trata o art. 5º, por meio eletrônico, as informações do conjunto de empreendimentos cuja avaliação de que trata o art. 6º seja pela adequação do pedido de enquadramento no REIDI.</p> <p>§ 1º Para cada projeto integrante do envio de dados, a ANEEL deverá disponibilizar as seguintes informações:</p> <p>I- razão social e número de inscrição no CNPJ do titular solicitante e, se for o caso, do futuro titular da unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>II – identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração distribuída;</p> <p>III- número da unidade consumidora, caso disponível; número do protocolo do orçamento de conexão da unidade consumidora;</p> <p>IV – número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>IV V - descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p> <p>V VI – estimativas dos investimentos com e sem a incidência de PIS/PASEP e de COFINS, de responsabilidade exclusiva do titular ou futuro titular da unidade consumidora com minigeração; e</p> <p>VI VII – manifestação da ANEEL acerca da adequação do pleito de enquadramento no REIDI, indicando a conformidade do projeto e dos documentos apresentados e a razoabilidade das estimativas dos investimentos; e</p> <p>VII- número da unidade consumidora e do CUSD, caso disponível.</p>

<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I- razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;</p> <p>III - número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>IV - número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora;</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§ 2º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>	<p>Art. 8º O projeto será considerado enquadrado no REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia a qual deverá conter:</p> <p>I- razão social e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto solicitante e, se for o caso, do futuro titular;</p> <p>II - identificação da distribuidora de energia elétrica que atenderá a unidade consumidora com minigeração;</p> <p>III — número da unidade consumidora, caso disponível;</p> <p>III – número do protocolo da solicitação do orçamento de conexão da unidade consumidora;</p> <p>IV – número do CUSD assinado entre a pessoa jurídica e a distribuidora, caso disponível;</p> <p>§ 1º O enquadramento de que trata o caput se dará a partir da análise do MME do conjunto de empreendimentos enviados pela ANEEL nos termos do art. 7º.</p> <p>§ 2º O MME dispõe de prazo de 30 dias para avaliação complementar e emissão da Portaria de Enquadramento, contados do recebimento das informações de que trata o Art.7º.</p> <p>§ 3º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria.</p>
---	--

Sendo o que nos cumpria para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca das sugestões aqui apresentadas.